



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.797 - SP (2014/0015496-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADOS : DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S)
THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o "art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013).

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.797 - SP (2014/0015496-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADOS : DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S)
THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO CITICARD S/A interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. VICENTINI BARROSO, assim ementado (e-STJ fl. 394):

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Fase de cumprimento de sentença - Levantamento de valor - Prestação de caução - Questões que desbordam da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Prestação de Contas - Fase de cumprimento de sentença - Impugnação - Rejeição - Interposição de apelação - Erro grosseiro - Decisão que desafia recurso de agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, CPC) - Não incidência do princípio da fungibilidade - Decisão mantida - Prequestionamento - Propósito de oportuna interposição de recurso extraordinário e/ou especial - Recurso desprovido, na parte conhecida.

2.- Sustenta a Recorrente nas razões recursais, ofensa aos artigos 244 e 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que a decisão do Juízo trouxe dúvida quanto ao recurso cabível, portanto, deve ser aplicado a fungibilidade para conhecimento do recurso.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fl. 497/499), adveio o Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 502/511).

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez que o entendimento do Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 539/541).

4.- Ainda inconformado, o Banco Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando a aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas para viabilizar o conhecimento do recurso (e-STJ fls. 544/555).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.797 - SP (2014/0015496-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- Como anteriormente dito, a jurisprudência desta Corte orienta que o "art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013).

7.- Ademais, "esta eg. Corte já sedimentou entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão em liquidação de sentença proferida após a vigência do art. 475-H do CPC e, por consequência, é inaplicável o princípio da fungibilidade para receber o recurso apelatório como agravo de instrumento" (AgRg no REsp 1044447/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013).

8.- Confirmada, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015496-4

AgRg no
AREsp 466.797 / SP

Números Origem: 01878681020128260000 110040 1878681020128260000 5830020081436050
58730020081438050

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA
DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA
DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.